

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Letícia Morales Furtado dos Santos

A LIBERDADE RELIGIOSA E A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO  
COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO

Porto Alegre  
2024

Letícia Morales Furtado dos Santos

A LIBERDADE RELIGIOSA E A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO  
COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para a  
obtenção de grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientador(a): Prof. Vivian Josete  
Pantaleão Caminha.

Porto Alegre  
2024

## RESUMO

### PORTUGUÊS

A liberdade religiosa, enquanto implicação direta da liberdade de pensamento e do direito à autodeterminação, é elemento basilar de uma sociedade livre. Permeado pelo intento civilizatório homogeneizador desde sua concepção, o Estado-nação brasileiro vilipendia a liberdade de culto, de crença e de organização à medida em que silencia e marginaliza outras elaborações culturais, identitárias, filosóficas e religiosas. Com isso, sedimenta relações de poder e aparatos legais que derivam do entendimento de inferioridade racional, material, histórica, subjetiva, simbólica e estética do sujeito racializado e oprimido. O presente trabalho busca elucidar os impactos discriminatórios dessa colonialidade do poder no arcabouço jurídico contemporâneo e avaliar a sua capacidade de garantia do direito à liberdade religiosa e de coerção do racismo religioso por meio da análise dos dispositivos legais e dos artifícios processuais que, ao longo da história, deslegitimam as práticas religiosas afro-brasileiras.

Palavras-chave: liberdade religiosa, racismo religioso; laicidade; intolerância religiosa, religiões afro-brasileiras.

### INGLÊS

Religious freedom, as a direct implication of freedom of thought and the right to self-determination, is a fundamental element of a free society. Permeated by a homogenizing civilizational intent since its conception, the Brazilian nation-state denigrates the freedom of worship, belief, and organization as it silences and marginalizes other cultural, identity-based, philosophical, and religious expressions. Consequently, it solidifies power relations and legal apparatus stemming from the understanding of rational, material, historical, subjective, symbolic, and aesthetic inferiority of the racialized and oppressed subject. This work seeks to elucidate the discriminatory impacts of this coloniality of power on the contemporary legal framework and assess its capacity to guarantee the right to religious freedom and coerce religious racism through the analysis of legal provisions and procedural devices that, throughout history, delegitimize Afro-Brazilian religious practices.

Keywords: religious freedom, religious racism, secularism, religious intolerance, Afro-Brazilian religions.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade

PGR — Procuradoria-Geral da República

RCL — Reclamação Constitucional

RE — Recurso Extraordinário

RHC — Recurso em Habeas Corpus

STF — Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	5
2.	LIBERDADE RELIGIOSA, INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E RACISMO RELIGIOSO	
	2.1 Contextualização histórica e conceitual.....	6
	2.2 A visão dos tribunais brasileiros sobre laicidade estatal, a liberdade religiosa e a intolerância religiosa.....	13
	2.3 As religiões afro-brasileiras e o racismo religioso.....	22
3.	A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
	3.1 Evolução histórica da legislação sobre a liberdade religiosa.....	27
	3.2 A posição contraditória do Estado brasileiro em relação à laicidade estatal.....	38
	3.3 O combate ao racismo religioso.....	45
4.	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS.....	50

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda o processo histórico de construção do preceito de liberdade religiosa no Brasil e busca, com isso, demonstrar a incontroversa necessidade de se inserir atos de intolerância religiosa no contexto de práticas sociais abrangidas pelo crime de racismo. Com isso, busca aprimorar e redefinir o entendimento vigente dos atos de violação e de discriminação das religiões afro-brasileiras, além de denunciar os efeitos da supressão e da marginalização social impostos pelo processo de colonização que — fundamentado no eurocentrismo — contamina os alicerces do aparato jurídico brasileiro e permite a perpetuação do racismo e da dominação cultural, restringindo a liberdade religiosa.

Realizou-se levantamento bibliográfico com o objetivo de conceituar e de compreender o fenômeno da religião; este que, historicamente, desempenha papel fundamental na organização social da população brasileira, fornecendo estrutura moral e ética, bem como uma base para a organização política. Tematiza-se, também, a postura contraditória do Estado brasileiro em relação à laicidade de suas esferas de poder; destacando a influência exercida por grupos religiosos na tomada de decisões políticas e a articulação de pautas religiosas para regulamentação massiva do espaço público, expondo persistente fragilidade de separação entre Estado e religião.

Explora-se a evolução histórica da legislação brasileira, da liberdade religiosa e da laicidade estatal — abrangendo o período entre a Constituição de 1824 (que firma o Estado Confessional e oficializa a religião católica como oficial no país) e a atual Constituição de 1988 (que consagra a liberdade de crença e a laicidade do Estado como a garantia constitucional da liberdade religiosa). A partir disso, reflete o dever do Estado de proteger as múltiplas manifestações de fé presentes no país e o grau de amparo que este direito encontra no aparelho jurídico.

Em linhas gerais, os aspectos jurídicos foram trabalhados por meio de consulta a jurisprudências proferidas. Nessa conjuntura, investiga-se a visão dos tribunais brasileiros sobre laicidade estatal — princípio fundamental que, estabelecido pela Constituição de 1988, garante a neutralidade do Estado em relação às diferentes religiões e protege a liberdade religiosa dos cidadãos — avaliando o compromisso dos poderes judiciários brasileiros em assegurar a

laicidade como um valor fundamental ao julgar casos relacionados a liberdade religiosa; como, por exemplo, a obrigatoriedade de disciplinas religiosas em escolas públicas e a propagação de discursos com viés proselitista.

Por fim, discute-se a efetividade das ações estatais no combate ao racismo religioso, avaliando a atuação do Estado no que concerne à conscientização e à prevenção de atos de discriminação religiosa.

## 2. LIBERDADE RELIGIOSA, INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E RACISMO RELIGIOSO

### 2.1 Contextualização histórica e conceitual

Segundo Urbano Alonso Galán (1966), a doutrina teológica oferece poucos subsídios para a definição do que é religião e o que efetivamente a distingue de um mero conjunto de princípios, ideologias ou grupos sociais.

Tal como a palavra religião é definida (do Latim re-ligare: unir ou re-unir) como uma **comunidade de pessoas unidas por uma fé, uma prática ou forma de culto**, a religião em si mesma também pode ser assim considerada. (GALÁN, 1966, p. 2). **(grifo próprio)**

Émile Durkheim foca sua doutrina na identificação do que as religiões possuem em comum, considerando toda religião verdadeira no que lhe concerne, na análise de suas formas elementares.

O certo número de coisas sagradas mantém entre si relações de coordenação e de subordinação formando um sistema com certa unidade, que, entretanto, não entra em nenhum outro sistema do mesmo gênero, o conjunto das crenças correspondentes constitui religião. (DURKHEIM, 1989, p. 72). **(grifo próprio)**

Em todos os sistemas de crenças e cultos, existe um certo número de representações fundamentais (conjunto de símbolos) e de atitudes rituais que, independentemente das suas particularidades, apresentam o mesmo significado objetivo e exercem as mesmas funções. (REIMER; GUERRA; DE OLIVEIRA, 2018).

Talvez o que explica a resiliência do fenômeno religioso é sua **capacidade de dar sentido aos indivíduos diante dos mistérios e enigmas de sua existência**. Possui um núcleo polissêmico que anuncia uma inesgotável rede de significados. A religião se cria, recria, se movimenta. A experiência religiosa sempre se reforma e transforma. (REIMER; GUERRA; DE

OLIVEIRA, 2018, p. 3). **(grifo próprio)**

A religião é uma necessidade humana, a satisfação da vontade que o indivíduo sente de se comunicar com o infinito. Para os estudiosos, a análise antropológica revela que diferentes credos religiosos, ou até mesmo a ausência deles, se mostram fundamentais para a compreensão das normas sociais e individuais que regem o comportamento das sociedades (GALÁN, 1966).

De acordo com Mailson Fernandes Cabral de Souza (2017), o pleito pela liberdade religiosa é uma questão substancial para uma sociedade livre, uma vez que se trata da possibilidade de reconhecimento do direito à liberdade de crença, culto e expressão.

A liberdade de escolha da religião decorre da liberdade de pensamento, “é uma expressão da dignidade humana e expressa o direito de autodeterminação do sujeito de direitos.” (FERREIRA, 2010, p. 14).

Ela se inclui entre as liberdades espirituais. **Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento.** Compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença, (b) a liberdade de culto, (c) e a liberdade de organização religiosa. (SILVA, 2005, p. 248). **(grifo próprio)**

A afirmação histórica da tolerância religiosa na modernidade caracterizou-se como a defesa da liberdade religiosa e da própria autonomia do ser humano, como aponta Clodoaldo Meneguello Cardoso (2003):

A tolerância é uma questão ética central na história moderna. Em seu sentido primeiro, refere-se à liberdade religiosa plantada pela Reforma, porém a tolerância religiosa faz parte de um processo histórico mais amplo: o **desenvolvimento gradual da liberdade humana.** (CARDOSO, 2003, p. 22). **(grifo próprio)**

Contudo, a difusão desse diálogo inter-religioso e a efetiva garantia da liberdade religiosa ainda são de caráter imprescindível na sociedade atual. Quando a América Latina é analisada em uma perspectiva histórica, entende-se o colonialismo e o eurocentrismo<sup>1</sup> como elementos fundamentais para a motivação e justificação da perpetuação das violações à liberdade de crença.

---

<sup>1</sup> “O eurocentrismo se configurou como sendo uma perspectiva de conhecimento que tem a Europa, os valores e modos de formação de conhecimento europeus como centro da elaboração sistemática epistemológica. Sua constituição é anterior à América, porém foi por meio do continente americano que esse elemento se transformou em um padrão de poder mundial.” (MAIA; FARIAS, 2020, p.10).



Segundo Fernando Joaquim Ferreira Maia e Mayara Helenna Veríssimo de Farias (2020), por efeito da vigência da colonialidade<sup>2</sup> como o poder estrutural na América Latina, criou-se margem para implementação de um novo padrão de racionalidade, o eurocentrismo.

Com o estabelecimento dessa estrutura de poder colonial e de uma convicção eurocêntrica, todas as formas de produção e transmissão de conhecimento, normas e sociabilidades advindas da Europa foram considerados racionais e imperantes. A propalação dessa ideologia implicou o silenciamento e a marginalização de outros conhecimentos que não fossem o europeu. Assim sendo, indelevelmente, os países europeus exerceram sua influência sobre todos os segmentos e estruturas da sociedade latino-americana.

Nesse contexto histórico, o elemento “raça” operou como um dos principais pilares. Em acordo com Quijano (2005b, p.17) “Foi um produto mental e social específico daquele processo de destruição de um mundo histórico”, não somente como uma característica descritiva da natureza humana, mas como justificativa para as relações de poder e opressão, “impostas aos sobreviventes desse mundo em destruição: a idéia de que os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural.” (QUIJANO, 2005b, p.17).

À vista disso, a construção dos Estados-nação e a estruturação das sociedades latino-americanas respaldou-se em um ideal civilizatório homogeneizador e uniformizador, que desconsiderava a pluralidade e o volume populacional composto pelas minorias étnicas. Estabelecendo, assim, um imperturbável estado de negação das diferenças, motivador de frequentes conflitos com os estados nacionais, uma vez que determinados grupos sociais não eram autorizados a compor alguns espaços públicos ou segmentos políticos, como também não eram considerados sujeitos no cenário jurídico da sociedade. (FERNANDES, 2017).

Em outros termos, a **colonialidade** do poder implicava então, e ainda hoje no fundamental, a **invisibilidade sociológica dos não-europeus**, “índios”,

---

<sup>2</sup> “A colonialidade do poder foi a lógica que operou na América iniciada no processo de colonização, oprimindo, reprimindo e apagando populações e suas culturas em um contexto de racismo e dominação.” (MAIA; FARIAS, 2020, p.586).

“negros” e seus “mestiços”, ou seja, da esmagadora maioria da população da América e sobretudo da América Latina, com relação à produção de subjetividade, de memória histórica, de imaginário, de conhecimento “racional”. Logo, de identidade. (QUIJANO, 2005b, p.24). **(grifo próprio)**

Dessarte, concebendo o racismo como perspectiva: o lugar, os papéis e as condutas nas relações sociais, as imagens, estereótipos e símbolos, com relação a cada indivíduo ou grupo, estarão então vinculados a uma classificação racial. Como uma de suas principais vítimas, possuímos os habitantes do atual continente africano, que foram sequestrados com o intuito de serem escravizados, e sequencialmente racializados como “negros”. (QUIJANO, 2005b).

E embora a destruição daquelas mesmas sociedades tenha começado muito mais tarde, e não tenha alcançado a amplitude (mundial) e profundidade (histórica) que alcançou na América (“Latina”), **para esses seqüestrados e arrastados para a América, o desenraizamento violento e traumático, a experiência e a violência da racialização e da escravidão implicaram obviamente em uma não menos maciça e radical destruição da subjetividade prévia, da experiência prévia de sociedade, de poder, de universo, da experiência prévia das redes de relações primárias e societárias.**(QUIJANO, 2005b, p.17). **(grifo próprio)**

À época, o cenário no Brasil era de segregação e violência, com contantes expressões da rejeição às culturas classificadas como inferiores, incitando o preconceito e a discriminação. A promoção deste imaginário de universalidade por meio do provincianismo europeu, dispunha do sustentáculo da Igreja Católica, a qual corroborava com o projeto civilizador e partilhava dos interesses de controle social. Não somente para a definição das práticas que seriam permitidas, mas também para a das punições de transgressões específicas.

E é nesse contexto que estão inseridas as religiões de origem africana. A partir de uma análise histórica é possível compreender como se deu a sobrevivência dessas religiões no Brasil, considerando os mecanismos repressivos instituídos pelo próprio Estado, assim como os respectivos aperfeiçoamentos, com o objetivo de excluir tais práticas religiosas. (SILVA, 2017).

O período colonial foi marcado pela união entre a Igreja Católica Apostólica Romana e a Coroa Portuguesa, que estabeleciam a existência de uma religião oficial, financiada com os recursos de impostos arrecadados pelo governo, propriedades rurais e urbanas, atuante na educação da elite colonial, e agindo de maneira implacável contra qualquer outra proposta de crença religiosa na colônia.

(SABAINI, 2008).

A intensificação da presença da Igreja Católica sucedeu a Reforma Protestante do século XVI com a chegada dos jesuítas da Companhia de Jesus ao Brasil, que detinham o propósito de ocupar as terras da colônia e catequizar os nativos frente à doutrina católica. “A Coroa necessitava colonizar e os jesuítas, no desempenho de sua missão de salvar almas e converter os gentios, integravam-se, ao mesmo tempo, na tarefa colonizadora.” (SABAINI, 2008, p. 52).

De acordo com Yvonne Maggie (1992), durante os tempos coloniais disseminou-se de maneira generalizada, a crença na produção de malefícios por meios ocultos e sobrenaturais. Nessa conjuntura, a religiosidade negra promoveu efeitos marcantes no imaginário dos agentes colonizadores e foram consideradas manifestações de magia e feitiçaria.

Frente ao exposto, as práticas dessas religiões não eram mais classificadas apenas como não civilizadas; a partir deste momento, eram vistas como perigosas. Não se fez necessária a tipificação desses ritos religiosos, pois, como visto, qualquer menção à existência de local de culto e reunião de pessoas negras para atividade religiosa, representaria um perigo à ordem social. (SILVA, 2017).

Com a proclamação da Independência do Brasil em 1822, a Constituição Imperial de 1824 não apresentou avanços no campo da liberdade de religião. O referido documento constitucional previa expressamente a religião Apostólica Romana, como a oficial do Império, outorgando todas as benesses da qualidade de Estado Confessional e apresentava um singelo registro de tolerância religiosa, ao permitir cultos domésticos de outras religiões<sup>3</sup>. (SABAINI, 2008).

Saliente-se que, durante o período de escravização, a população negra empreendia sequentes revoltas e iniciava a estruturação das cidades-quilombos. Revela-se, então, o sentimento de incerteza e apreensão do Estado, assim como uma importante preocupação durante a fase imperial: o disciplinamento das pessoas no meio urbano. “Para as autoridades políticas e policiais a religião dos negros e de seus descendentes passa a ser sinônimo de insubordinação e perigo de revoltas, principalmente por agruparem os indivíduos por ocasião dos rituais.” (SANTOS, 2013, p. 3). Desse modo, por mais que as religiões de matriz africana

---

<sup>3</sup> “Art. 5º - A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.” (BRASIL, 1824).

não tivessem sido positivadas como práticas criminosas, durante o Império, ainda não havia qualquer indício de uma efetiva liberdade de culto.

Logo, é posto em vigência o primeiro código penal brasileiro, o Código Criminal de 1830, que vigorou durante todo o Império, com a pretensão de reprimir as “insurreições dos escravos e destruir os quilombos, além de procurar conhecer a população do Império, sua distribuição e ocupação, vigiando os que eram vistos como vadios e desordeiros”<sup>4</sup>. O arcabouço jurídico criminal da época, era majoritariamente voltado ao controle social de escravizados. (SILVA, 2017).

Observa-se portanto, expressiva incoerência entre a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, no que diz respeito à aplicação de seus dispositivos:

Explica-se. Para a constituição, a pessoa escravizada era considerada enquanto objeto perante o ordenamento jurídico. Por outro lado, para o direito penal, a mesma pessoa escravizada, considerada constitucionalmente enquanto “coisa”, seria responsabilizada criminalmente. (SILVA, 2017, p. 17).

Constata-se então, os prelúdios da utilização da legislação como instrumento de uma estrutura racista, que validou e relativizou inúmeros artifícios processuais para manutenção das relações de dominação racial.

Com a proclamação da República em 1889 e o fim do uso da mão de obra escravizada, em virtude de seus rituais e frequentes processos de cura alicerçados nos conhecimentos naturais presentes nos fundamentos das religiões de matriz africana, a relação entre o Estado e as referidas religiões passa a obter, então, um viés direto, baseando-se em um discurso médico e sanitarista. As pesquisas científicas e conclusões médicas, passam a ocupar espaço dentro dos procedimentos processuais e a influenciar nas decisões judiciais. (SILVA, 2017).

Sobreveio a propositura de uma nova legislação, o Código Criminal de 1890. Yvonne Maggie (1992) alude que o referido Código foi inovador ao criminalizar a prática ilegal da medicina, a prática da magia, espiritismo e o curandeirismo. Esses argumentos foram fortemente utilizados na deslegitimação das práticas religiosas afro-brasileiras.

---

4

<https://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/historia-do-brasil/brasil-monarquico/8919-a-promulga%C3%A7%C3%A3o-do-c%C3%B3digo-criminal-de-1830-e-sua-import%C3%A2ncia-hist%C3%B3rica>. Acesso em 25 jan 2024

Sem a influência direta da Igreja Católica, mas do crescente cientificismo como mecanismo regulador da sociedade, as formas de controle assumem um perfil diferenciado. São as orientações dos médicos, diretores de serviços e departamentos de higiene pública que aparecem no Capítulo III do Código Criminal da República no ano de 1890 sob o título, *crimes contra a saúde pública*, entre os quais aparecem as práticas de curandeirismo e magia". (SANTOS, 2013, p.7).

Em seguimento, o Código Penal de 1940 foi outorgado, herdando os artigos referentes à criminalização das práticas de curandeirismo e charlatanismo.

#### Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

#### Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa, de um a cinco contos de réis.

Sendo assim, não se fez necessário maior esforço dos textos legais para a criminalização das religiões afro-brasileiras pelo enquadramento nos artigos supramencionados, por se tratar prática religiosa popularmente conhecida por seus processos de cura, por meio de ritualísticas com o emprego de plantas medicinais.

Com análise da trajetória dessas religiões, é possível acompanhar a organização dos aparelhos jurídicos e observar que, mesmo com o fim do colonialismo, estes nunca foram neutros em relação às identidades raciais dos indivíduos, subjugando a população negra e o seu arcabouço histórico. De modo não explícito, o discurso jurídico sempre esteve amparado pelo racismo.

**Vê-se, assim, que o Direito, como poder de Estado, não é o único detentor dos meios de produção da justiça, ainda que seja o único detentor, no Estado Democrático de Direito, da violência legítima. (SALES JÚNIOR, 2009, p.54) (grifo próprio)**

Atualmente, de maneira geral, compreende-se a intolerância como reflexo de uma atitude individual, no máximo de um grupo, de não reconhecimento e respeito pelas práticas e crenças religiosas de terceiros, ou por sua ausência. No entanto, as religiões afro-brasileiras enfrentam violências direcionadas à sua configuração, reflexo de um racismo estrutural brasileiro. (OLIVEIRA, 2017).

Entender como os tribunais brasileiros interpretam a laicidade do Estado, a liberdade religiosa e a intolerância religiosa é fundamental para análise aprofundada dessas questões, o que será abordado a seguir.

## 2.2 A visão dos tribunais brasileiros sobre laicidade estatal, a liberdade religiosa e a intolerância religiosa

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o Brasil é um Estado laico<sup>5</sup>, a liberdade religiosa é tratada pelo constituinte como direito fundamental e a intolerância religiosa constitui a tipificação de qualquer forma de discriminação, violência ou preconceito baseados em religião.

Para melhor compreensão do tema, é necessário analisar alguns precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF) que sintetizam a visão dos tribunais brasileiros sobre os conceitos de laicidade estatal, liberdade religiosa e intolerância religiosa.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 4.439 perante o STF, questionando o modelo de ensino religioso praticado nas escolas públicas.

A PGR afirmou, em síntese, que a laicidade estatal favorece a formação de cidadãos autônomos, devendo ser resguardada e que, por força do princípio da unidade da Constituição há espaço para o ensino religioso, que não pode ser de natureza confessional<sup>6</sup>, uma vez que a ordem constitucional consagra tanto o princípio da laicidade do Estado (BRASIL, art. 19, inc. I, 1988), quanto à previsão de que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” (BRASIL, art. 210, § 1º, 1988).

---

<sup>5</sup> Aquele que não adota uma religião oficial e não proíbe ou privilegia qualquer tipo de manifestação religiosa.

<sup>6</sup> Significado de Confessional: “1 [Religião] Relativo a uma crença religiosa; 2 Relativo ao confessionalismo, à doutrina que defende uma religião, com designação muito clara de seus princípios” (DICIO, 2024, online).

Para elucidar a relevância da religião, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ação, em seu voto:

**O sentimento religioso acompanha a evolução da condição humana e das civilizações desde o início dos tempos. Em sua trajetória milenar, a religião ocupou diversos lugares no universo social [...].**

No plano existencial, a religião se liga a sentimentos humanos, como medo e esperança, e ao cultivo de valores morais e espirituais, que remetem ao bem, à solidariedade e à compaixão. A religiosidade, aqui, envolve a relação com o sobrenatural e o transcendente, com a concepção de que a vida não se limita a uma dimensão material ou física. Ao longo dos séculos, **a humanidade busca nas manifestações religiosas [...], as respostas para questões existenciais básicas**, como o sentido da vida e a inevitabilidade da morte. (BARROSO; Min. 2017, ADI 4.439, p. 18). **(grifo próprio)**

Em relação à posição estatal, o Ministro Relator inferiu que o Estado deve “assegurar a liberdade religiosa, promovendo um ambiente de respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito” (BARROSO, ADI 4.439, p. 22, 2017), assim como “conservar uma posição de neutralidade no tocante às diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas.” (BARROSO, ADI 4.439, p. 44, 2017).

O Ministro Ricardo Lewandowski referiu que a separação entre Estado e religião não constitui “uma muralha que separa cosmovisões incomunicáveis” (LEWANDOWSKI, 2017, ADI 4.439, p. 231). Nessa hipótese, não seriam admissíveis a explícita menção a Deus no preâmbulo da Constituição, o repouso semanal dominical, a celebração de feriados religiosos e várias outras manifestações religiosas sancionadas pelo Poder Público.

**O conceito de laicidade no Brasil**, cumpre ressaltar, assim como em outros países, **embasa-se no tripé tolerância, igualdade e liberdade religiosa**. Trata-se, acima de tudo, de um princípio constitucional voltado à proteção das minorias que, graças à separação entre o Estado e a Igreja, não podem ser obrigadas a submeter-se aos preceitos da religião majoritária (LEWANDOWSKI, 2017, ADI 4.439, p. 230). **(grifo próprio)**

Sequencialmente e em concordância, o Ministro Dias Toffoli asseverou em seu voto que, apesar do Estado brasileiro estar dissociado de qualquer religião, a laicidade proposta em dispositivo constitucional não se confunde com laicismo e que o “Estado brasileiro não é inimigo da fé, tampouco rejeita o sentimento religioso que

permeia a sociedade brasileira” (TOFFOLI, ADI 4.439, p. 213, 2017). A neutralidade diante das religiões, que a laicidade estatal impõe, encontra ressalvas amparadas pela própria Constituição Federal.

A Ministra Cármen Lúcia ponderou não ver submissão do Estado a qualquer religião nas normas contestadas, considerando que a oferta de ensino religioso está prevista em texto legal, além de ser condicionada à sua facultatividade. Ao final, o Tribunal rejeitou a referida ação, reconhecendo a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Em maio de 2018, foi a julgamento a ADI número 2.566, que versou sobre o proselitismo<sup>7</sup> na programação das emissoras de radiodifusão comunitárias. Em seu voto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes defendeu a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612/98, que vedava o proselitismo de qualquer natureza na programação das rádios. E sustentou a necessidade de assegurar o respeito recíproco entre membros de correntes ideológicas distintas, como base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática. A Lei analisada prescrevia que:

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

.....

**§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. (grifo próprio)**

Em discordância, o Ministro Celso de Mello classificou a norma em questão como frontalmente transgressora da livre manifestação do pensamento e da liberdade de comunicação, essenciais à ordem constitucional, não podendo sofrer restrições por atos do Estado.

Tenho sempre enfatizado, nesta Corte, que **nada se revela mais nocivo e mais perigoso do que a pretensão do Estado de reprimir, de cercear ou de embaraçar a liberdade de expressão**, mesmo que se objetive –

<sup>7</sup> Significado de proselitismo: “1 [Religião] Esforço contínuo para converter alguém, fazendo com que essa pessoa pertença a determinada religião, seita, doutrina;” (DICIO, 2024, on line).



com apoio no direito fundamental à livre manifestação de opiniões – expor e transmitir ideias, oferecer propostas doutrinárias ou apresentar formulações que a maioria da coletividade eventualmente repudie, pois, nesse tema, guardo a convicção de que **o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre** (MELLO, 2018, ADI 2.566, p.88). **(grifo próprio)**

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo impugnado, certificando que a liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. E a liberdade de expressão, por sua vez, representa tanto o direito de não ser privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento, quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.

Em setembro de 2018, durante o julgamento da ADI número 5.257, foi discutida a constitucionalidade de uma norma do Estado de Rondônia, que oficializava a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 1º **Fica a Bíblia Sagrada** considerada em suas diversas traduções para a língua portuguesa, **oficializada no Estado de Rondônia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de Comunidades, Igrejas e Grupos.**

Art. 2º As Comunidades, Igrejas, Grupos e demais segmentos sociais legalmente reconhecidos pela Legislação Brasileira, poderão **utilizar a Bíblia como base de suas decisões e atividades afins** (sociais, morais e espirituais), **com pleno reconhecimento no Estado de Rondônia**, aplicadas aos seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular se de alguma forma às referidas Instituições. **(grifo próprio)**

O Ministro Dias Toffoli, Relator da ação, esclareceu sobre a proibição ao Estado de adoção de livro religioso como livro-base de fonte doutrinária. Na hipótese, “estaria conferindo, discriminadamente, destaque de uma específica linha de pensamento religioso em detrimento das demais” (TOFFOLI, 2018, ADI 5.257, p. 10). Em defesa do princípio de laicidade e liberdade religiosa, “nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico.” (TOFFOLI, 2018, ADI 5.257, p. 10).

Com base nessa fundamentação, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação.

Também em 2018, foi julgado o Recurso em habeas corpus (RHC) 146.303, interposto contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em razão de suposta violação ao Princípio da Correlação, a anulação da sentença condenatória proferida. Em síntese, o paciente, na condição de pastor da “Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo”, foi acusado e condenado em primeiro grau pela prática do crime previsto no artigo 20, §2º, da Lei número 7.716/89.

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli elucidou que cabe ao Estado, agir em casos de intolerância religiosa, havendo congruência com fatos tipificados como delito.

Compreendo que este tipo de agir não se enquadra no direito à liberdade de expressão; não se enquadra, com a devida vênia, na ideia de liberdade religiosa; muito pelo contrário. Trata-se de manifestação que atinge diretamente o direito de crença do outro e a própria integridade de conduta de seus fiéis. (TOFFOLI, 2018, RHC 146.303, p.35). **(grifo próprio)**

Tratando sobre intolerância religiosa, o Ministro Celso de Mello salientou:

**Regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância** ou, até mesmo, com comportamentos de ódio, pois uma de suas características essenciais reside, fundamentalmente, no **pluralismo de ideias** e na **diversidade de visões de mundo**, em ordem a viabilizar, no contexto de uma dada formação social, uma comunidade inclusiva de cidadãos, que se sintam livres e **protegidos contra ações estatais (ou particulares) que lhes restrinjam os direitos por motivo de crença religiosa** ou de convicção política ou filosófica .

Vê-se, portanto, que a intolerância, que traduz a antítese da ideia de respeito à alteridade, **transgride, de modo frontal, valores básicos, como a dignidade da pessoa humana** e o próprio significado da noção de pluralismo (CF, art. 1º, III e V), que compõem, enquanto fundamentos estruturantes que são, o próprio conceito de Estado Democrático de Direito. (MELLO, 2018, RHC 146.303, p.61). **(grifo próprio)**

Advertiu que a incitação ao ódio público contra denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. A referida liberdade não encontra suporte no ordenamento jurídico, quando resvala, abusivamente, quanto ao seu exercício, para o campo do direito penal, vindo a concretizar delitos quanto à honra. Sobre o caso em julgamento, proferiu:

É que pronunciamentos, como os de que trata este processo, que extravasam os limites da prática confessional, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra fiéis de outras denominações religiosas, **não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de**

**expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal.** (MELLO, 2018, RHC 146.303, p.68). (grifo próprio)

Dessa forma, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário.

Em abril de 2021, foi julgado a ADI número 5.258, na qual a PGR sustentou que as normas impugnadas contrariavam o princípio da laicidade, ao tornar obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas escolas estaduais e nas bibliotecas públicas do Estado do Amazonas. As normas impugnadas estabeleciam:

**Art. 1º As unidades escolares da rede estadual de ensino e as bibliotecas públicas estaduais ficam obrigadas a manter em seus acervos ao menos um exemplar da Bíblia Sagrada.**

.....

**Art. 2º Os exemplares da Bíblia Sagrada deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários, em local visível e de fácil acesso.**

**Art. 3º É vedado proibir, restringir ou limitar o acesso aos exemplares da Bíblia Sagrada** ou qualquer outro livro sagrado mantidos nos acervos do Poder Público.

.....

**Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.** (grifo próprio)

A Ministra Cármen Lúcia, Relatora da ação, interpretou as normas supracitadas como instituição de comportamento, estímulo e promoção de conjunto de crenças e dogmas, em espaço público estatal, ofendendo o princípio da laicidade, a liberdade religiosa e a isonomia entre os cidadãos. E referiu: “Nem se baseia no preceito constitucional que autoriza o ensino religioso em escolas públicas, nos termos do § 1º do art. 210 da Constituição da República” (LÚCIA, 2021, ADI 5.258, p.22), destacando a falta de fundamento constitucional para justificar as normas impugnadas.

Julgada em 2020, a Reclamação constitucional (RCL) número 38.782 foi proposta pela Netflix Entretenimento Brasil Ltda. (NETFLIX), em face de duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob alegação que as restrições impostas pelo Juízo, à exibição e divulgação de um de

seus especiais de natal, juntamente com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes do período em que o filme esteve em exibição, configurava censura e ofensa à liberdade de expressão. Explicou, ainda, que as referidas decisões fundamentaram-se na assertiva de que a sátira a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo, veiculada na obra, ultrapassou os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional.

O Ministro Relator Gilmar Mendes entendeu que referida ação tratava de direito fundamental previsto pela Constituição, ao qual se relacionam a livre manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a livre expressão de consciência, a liberdade de comunicação e outras manifestações similares. Nesse sentido, proferiu:

Vê-se, assim, que a neutralidade do Estado não significa que este precise deixar de garantir as condições adequadas à facilitação do exercício de liberdade religiosa. [...]. Nesse contexto, **ao Poder Judiciário cabe contrabalancear direitos e possíveis tensões existentes – no caso ora apreciado, ponderar acerca dos limites entre liberdade de expressão artística e liberdade religiosa.** (MENDES, 2020, RLC 38.782, p.23). (grifo próprio)

Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a reclamação para cassar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em outubro de 2021, a ADI número 5.256 arrazoou pela inconstitucionalidade de dispositivos outorgados pelo Estado do Mato Grosso do Sul, por traduzirem medidas pelas quais promoveria, financiaria, incentivaria e divulgaria, de forma direta e obrigatória, livros de natureza religiosa adotados por crenças religiosas específicas. Os dispositivos impugnados eram:

Art. 1º **Fica o Poder Público Estadual obrigado a manter exemplares da Bíblia Sagrada**, tanto de edição católica como evangélica revistas e atualizadas **nos acervos de suas bibliotecas e de suas unidades escolares.**

Art. 2º Os exemplares da Bíblia Sagrada, de que trata o artigo anterior, deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários, em local visível e de fácil acesso.

.....  
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente. (grifo próprio)

A Ministra Rosa Weber, Relatora da ação, declarou:

Não há, no caso nos autos, qualquer fundamento que legitime, minimamente, a desequiparação realizada pela lei ora impugnada. Na realidade os dispositivos legais questionados – além consubstanciarem **inequívoco fomento, por parte do Estado, de crenças religiosas particulares, em evidente desconformidade com a laicidade estatal** – viola o princípio da isonomia, tendo em vista a desigualação injustificada, irrazoável e ilegítima estabelecida pela lei. (WEBER, 2021, ADI 5.256, p. 18). (grifo próprio)

Elucidou que a laicidade impõe a inadmissibilidade de submissão do Poder estatal à autoridade religiosa, revelando-se incompatível a confusão entre as funções estatais e as funções religiosas. Outrossim, o Estado não pode manifestar, de maneira oficial, predileção por qualquer denominação religiosa. Além de ser “consabido que tal princípio não impõe a supressão da expressão religiosa, vedando, isto sim, o tratamento discriminatório, o favorecimento a determinada facção, organização ou grupo.” (WEBER, 2021, ADI 5.256, p. 9).

Por fim, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos impugnados.

A tônica da liberdade religiosa é o tratamento isonômico, equânime, entre os cidadãos, independentemente da fé por eles professada ou não. Assim, para aferir sua violação, há de se verificar se o ato normativo questionado imprime tratamento desfavorável a indivíduo ou grupo em razão da crença professada. (WEBER, 2021, ADI 5.256, p.10).

Diante do exposto, compreende-se que o Supremo Tribunal Federal tem se empenhado em assegurar a secularidade do Estado, a liberdade religiosa e o combate à intolerância religiosa, com os fundamentos constitucionais, viabilizando segurança jurídica, propiciando previsibilidade jurídica. Os demais tribunais brasileiros, dispõe de vasta jurisprudência reconhecendo a primazia da laicidade estatal e liberdade religiosa, além da tolerância como elemento indissociável da feição do Estado Democrático de Direito<sup>8</sup>.

Embora sejamos detentores de suporte jurídico legitimador do direito à liberdade religiosa, os dispositivos constitucionais de salvaguarda dessa liberdade, por si só, têm se mostrado impotentes. A atuação do Poder Judiciário na resolução

---

<sup>8</sup> O Estado Democrático de Direito é fundamentado na soberania popular, com uma democracia participativa efetiva, dotado de uma constituição material legítima, detentor de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado, observando os princípios da igualdade, legalidade e segurança jurídica. (SILVA E., 2005).

de conflitos entre direitos fundamentais, especialmente os de natureza religiosa, não pode ser vista como a solução definitiva para a garantia da liberdade religiosa.

Verifica-se a existência de um hiato entre os direitos constitucionalmente reconhecidos e o cotidiano de violações de direitos que vitimizam as religiões socialmente marginalizadas. (SILVA JR., 2007).

### 2.3 As religiões afro-brasileiras e o racismo religioso

De acordo com Rodney William Eugênio (2017), dentre os mecanismos de sobrevivência desenvolvidos pela população negra escravizada, a religião tornou-se o principal refúgio e desempenhou um papel fundamental na preservação das formas de vida africanas, com suas tradições de filosofia, arte e espiritualidade, que acabaram por formar a base teológica para o desenvolvimento das religiões afro-brasileiras.

Segundo Reginaldo Prandi (2000), com a presença de escravos, ex-escravos e seus descendentes nas grandes cidades brasileiras, com maiores possibilidades de integração, liberdade de movimento e capacidade de organização entre a população negra, estabeleceu-se o mais próximo do que poderia ser uma reconstituição cultural do povo negro: as religiões afro-brasileiras. Presentes em diferentes cidades, esses grupos passaram a recriar os cultos religiosos que reproduziam a religião e aspectos de sua cultura na África. Dessa maneira, “a reconstituição do passado que orienta a construção da identidade, se faz assim, a partir da cultura brasileira e não da verdadeira e perdida origem étnica, familiar e, em última instância, racial.” (PRANDI, 2000, p.64).

Especificamente em relação às religiões não cristãs, recorde-se que o colonialismo brasileiro suprimiu as epistemologias negras e indígenas, perpetuando a narrativa de inferioridade desses povos, como um dos principais pilares para os valores racistas que delinearão a sociedade.

E em termos individuais e de grupos específicos (negros), muito provavelmente a experiência do **desenraizamento, da racialização e da escravidão** pôde ser, talvez, inclusive **mais perversa e atroz** do que para os sobreviventes das “comunidades indígenas”. (QUIJANO, 2005b, p.17).  
(grifo próprio)

Associado ao catolicismo e ao seu ideal de conversão, “os escravizados

perderam a sua humanidade, se tornaram objeto e foram proibidos de colocar em prática os seus rituais religiosos, sendo obrigados a se converterem ao catolicismo.” (PAULO FRANCO, 2021, p.35).

Assim, após o controle dos corpos, desencadeou-se a colonização do imaginário, a partir da imposição do cristianismo às crenças dos povos africanos e indígenas. Dessa forma, “a Igreja se expandia territorialmente e convertia os povos dominados, conseqüentemente aumentando seu número de adeptos e alcance geográfico.” (OLIVEIRA, 2017, p.26).

Disseminadas pelo colonialismo português no Brasil, as **manifestações de cunho ideológico racista estiveram focadas na eliminação das religiosidades afro-ameríndias**, assentadas em três principais imposições culturais: a **imposição religiosa católica** missionária, a **imposição da concepção de ciência** e a **imposição do sistema jurídico europeu**, como forma de **legitimar e justificar a exploração econômica dos corpos negros africanos sequestrados e enviados ao Brasil**, recebiam batismo cristão assim que chegavam e eram renomeados com nomes portugueses. **A igreja católica atuava no controle da ordem e participava ativamente da escravidão, tendo inclusive a posse de muitos navios negreiros.** (ROCHA M.; OLIVEIRA M., 2022, p.10). (grifo próprio)

A adoção das religiões cristãs como padrão universal, a historicidade de leis nos ordenamentos jurídicos, penais e constitucionais, as intervenções policiais, entre outros, evidenciam como as perseguições, discriminações e violações aos povos tradicionais de terreiro<sup>9</sup>, ocorreram e ocorrem no Brasil e como o racismo as fundamentam. (BASÍLIO DE OLIVEIRA, 2018).

Nesse sentido, a noção de que as discriminações sofridas pelas religiões afro-brasileiras seriam somente casos isolados de fundamentalismo religioso<sup>10</sup> não se sustenta. Como elucidado por Gabriela Maria Chaves da Silva (2017, p.13-14) “todo o registro histórico formal das religiões de matriz africana no Brasil está necessariamente relacionado aos mecanismos de repressão do Estado. Ou seja: as manifestações religiosas afro-brasileiras, em todas as suas fases, desde o Brasil colonial, enfrentam repressões e perseguições”.

<sup>9</sup> Povos tradicionais de terreiro, são entendidos como aqueles que compõem espaços de socialização e aprendizagem das cosmovisões afro-brasileiras. (SANTOS B., 2015).

<sup>10</sup> O termo *fundamentalismo religioso* é usado para evidenciar práticas de intolerância, fanatismo, autoritarismo e a recusa ao diálogo, por parte de grupos religiosos. Destaca-se que existem diversos *fundamentalismos*, que ocorrem nos demais campos sociais, como na economia e na política. (CUNHA, 2020).

A emergência dos termos “intolerância religiosa”, e mais recentemente, “racismo religioso”, tem sido resultado, portanto, de um debate político entre diferentes sujeitos (religiosos, militantes, pesquisadores etc.) sobre qual seria a melhor forma de nominar, nos campos jurídico-político e religioso, os casos de assassinatos, destruições, ameaças e intimidações a adeptos e lideranças de matriz africana. (MIRANDA, 2021, p.19).

Em reforço ao delineamento conceitual de racismo religioso, é relevante mencionar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 134.682 em 2016, o qual foi interposto contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O paciente era sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana e, nessa condição, autor de livro com conteúdo discriminatório em relação à doutrina espírita. Em razão disso, foi-lhe imputado o crime de racismo, previsto no artigo 20 da Lei número 7.716/89. Em síntese, as citações do livro referiam: “O demônio [...] que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo”; “Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás”, assim como, “O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida”.

O Ministro Edson Fachin, Relator da ação, referiu em seu voto que “a liberdade religiosa, como é próprio dos direitos e garantias fundamentais, não ostenta caráter absoluto, devendo ser exercitada de acordo com a delimitação precisada pela própria Constituição.” (FACHIN, 2016, RHC 134.682, p. 13).

Ponderou que o conceito jurídico de racismo “não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas” (FACHIN, 2016, RHC 134.682, p. 1), devendo ser estabelecidas à luz das características político-sociais traduzidas na Lei 7.716/89, “nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias.” (FACHIN, 2016, RHC 134.682, p. 1).

Alegou que é comum a diversas religiões possuírem caráter universalista, objetivando converter o maior número possível de pessoas, como o catolicismo, evangelização e o cristianismo de modo geral (religião professada pelo paciente). Nesse contexto, cabe apenas investigar em que medida o proselitismo religioso é constitucionalmente admitido (quando associado à ideia de tolerância, em que o



discurso contrário às demais religiões visa a conversão dos adeptos dessas por meio da persuasão dos argumentos, e não pela força ou violência) e em quais hipóteses ultrapassa as balizas da liberdade de expressão religiosa, configurando conduta discriminatória.

O discurso discriminatório criminoso somente se caracterizará após serem ultrapassadas três etapas: 1º) de caráter cognitivo, em que atesta a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; 2º) de viés valorativo, em que se assenta a suposta relação de superioridade, e, por fim; 3º) em que o agente, por meio das fases anteriores, supõe – e exterioriza – como legítima a dominação, escravização, eliminação ou supressão de direitos fundamentais do diferente que compreendido como inferior.

Com base nessas premissas, os Ministros entenderam como não consumada a terceira fase, enquadrando as citações impugnadas, apesar de preconceituosas e intolerantes, como mero proselitismo religioso.

As religiões afro-brasileiras mais conhecidas são o candomblé e a umbanda, ambas de tradição oral, considerando a ancestralidade, a natureza e suas forças como sagrado. O candomblé consiste na reformulação da herança cultural, filosófica e religiosa, trazida pelos africanos escravizados, com maior similaridade aos cultos típicos da África. Enquanto a umbanda é tipicamente brasileira, fruto de um sincretismo religioso entre a cultura africana, indígena e europeia.

Consoante Sidnei Nogueira (2020) o racismo religioso não condena, somente, pessoas negras praticantes dessas religiões, incide sobre suas origens, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. “Trata-se da alteridade condenada à não existência” (2020, p. 89).

O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que **o racismo**, como processo histórico e político, **cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática.** (ALMEIDA, 2019, p.34). (grifo próprio)

Desse modo, as religiões de origem africana sempre enfrentaram grandes desafios para se manterem vivas em meio a um contexto marcado pelo racismo e opressão, evidenciando potência e resistência, quando mesmo “longe da pátria mãe, os deuses africanos sobreviveram e são festejados e reverenciados nos

diversos terreiros existentes em todo território brasileiro.” (PAULO FRANCO, 2021, p.44).

A população negra brasileira, diante da farsa da igualdade racial, transformou as tentativas de anulação de suas manifestações culturais em **processos de contínua resistência**, como encontramos na **organização comunitária dos terreiros**. Esses passam a ser vistos como **espaços plurais, onde ocorrem práticas sociais essenciais à preservação da memória e da história da população negra no Brasil**. Através de trocas entre diferentes etnias africanas e povos originários das américas, as religiosidades foram construídas em meio a formas de existir complexas, inspiradas nas memórias trazidas do continente africano e na luta dos escravizados pela liberdade. (ROCHA M.; OLIVEIRA M., 2022, p.4). (grifo próprio)

O pano de fundo de tais deficiências sistêmicas é a relação de causa e efeito entre as violações, discriminações, omissões institucionais e falta de políticas específicas para as comunidades afro-brasileiras e o pertencimento étnico das religiões de matriz africana. As classificações raciais tiveram um papel fundamental na configuração das estruturas sociais, na legitimação do poder jurídico-administrativo estatal. Por mais que o racismo não seja criado pelas instituições, uma vez vinculado à ordem social, acaba por ser reproduzido. O racismo é a base que sustenta a intolerância coletiva.

Ademais, em termos de legislação, apesar do texto constitucional historicamente versar sobre a liberdade da prática religiosa, casos como o supramencionado não são incomuns e expõe as fragilidades que essas religiões enfrentam no ordenamento jurídico.

### 3. A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

#### 3.1 Evolução histórica da legislação sobre a liberdade religiosa

A Proclamação da República em 1889 foi um fato significativo para mudança na forma de tratamento do Estado em relação à liberdade religiosa. Os republicanos tinham pressa em se desvincular das práticas do período Imperial, principalmente em relação à ligação oficial do Estado com a Igreja Católica.

O Decreto número 119-A, de 7 de janeiro de 1890, redefiniu a relação entre religião e Estado. Assim, o Brasil deixou para trás o modelo de Estado

confessional<sup>11</sup> e tornou-se um Estado laico.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

DECRETA:

**Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e *crear diferenças* entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões *philosophicas* ou religiosas.**

**Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.**

**Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos *actos individuaes*, *sinão* também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; **cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem *collectivamente*, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.****

**Art. 4º Fica *extincto* o padroado** com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

**Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica**, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres *actuaes*, bem como dos seus edificios de culto.

**Art. 6º O Governo Federal continúa a prover à cõgrua, sustentação dos *actuaes* serventuarios do culto *catholico* e subvencionará por *anno* as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.**

**Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.**

Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2º da República. **(grifo próprio)**

Ao proibir a intervenção da autoridade federal e dos Estados em matéria religiosa, consagrar a plena liberdade de cultos e extinguiu o padroado<sup>12</sup>, pela

<sup>11</sup> Estados que adotam uma religião oficial embora ela não tenha poder absoluto. (ADI 4.439; DF, 2017).

<sup>12</sup> “O padroado, corresponde a um “conjunto de privilégios com certas incumbências”, é um instituto absorvido do Direito Canônico, que permaneceu durante todo o Império como centro gravitacional das relações entre Estado e Igreja Católica.” (CASSAMASSO, 2010, p. 6169).

primeira vez o Estado Brasileiro se declarava desassociado a qualquer religião oficial e permitia a liberdade de crença e de culto.

Com a proclamação da República, foi editada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada no dia 24 de fevereiro de 1891, propondo a separação entre o Estado e a Igreja. Desde então, o Brasil manteve-se como um Estado não confessional, sem uma religião oficial, respeitando todas as crenças.

Em seu artigo 72, o direito à liberdade religiosa é apresentado no parágrafo 3º, assim como no parágrafo 28. Neste último, não se admitia a eximção do cidadão brasileiro do cumprimento de deveres cívicos, por questões religiosas. E em seu parágrafo 29, previa-se a sanção de perda de direitos políticos aos que se isentam de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos por motivos religiosos. Os dispositivos:

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS

### UNIDOS DO BRASIL

Art. 11 - **É vedado aos Estados, como à União:**

.....

**2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;**

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho:

**§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto**, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.;

.....

**§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular** e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos.

.....

**§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas**; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

.....

§ 28° - **Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.**

§ 29° - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos. **(grifo próprio)**

Interessante observar que a Constituição de 1891, em seu preâmbulo, não fez menção a Deus, evidenciando a profunda influência do pensamento positivista entre os constituintes daquela época, que foram firmes na adoção do Estado laico, mesmo com a forte influência da Igreja Católica Romana sobre a sociedade (SABAINI, 2008).

Entretanto, atenta-se para a ardileza política protagonizada pela Igreja Católica e pelo Estado Republicano, uma vez que ocorreram concessões de ambas as partes. O Estado se declarava secular e laico, e, concorrentemente, por meio da instituição da liberdade religiosa, a Igreja adquiriu autonomia econômica e jurídica (BUENO, 2015).

Apesar de fragilizados politicamente, a moral e os valores cristãos continuaram a influenciar a presença pública do sagrado no Brasil. Embora a Igreja Católica tenha se fragilizado enquanto instituição política, a fé cristã eurocêntrica continua sendo aceita na esfera pública enquanto as tradições de matriz africana seguem sendo exercidas no contexto privado (BUENO, 2015, p. 16).

A Constituição Federal de 1934 tratou as questões religiosas de forma bem delimitada, preservando a condição de Estado laico mas outorgando uma maior colaboração da Igreja. E diferentemente da anterior, a Constituição de 1934 menciona Deus em seu preâmbulo, sendo ele em quem “os representantes do povo brasileiro confiam” (BRASIL, 1934).

Nessa conjuntura, existiam margens para restrições à liberdade religiosa, uma vez que esta foi condicionada à ordem pública e aos bons costumes, possibilitando variáveis interpretações de caráter restritivo por parte da autoridade estatal, em desfavor de denominações religiosas que fossem contrárias à ideologia da religião predominante, considerando a grande influência que esta ainda exercia na sociedade e aos poderes constituídos do Estado (SABAINI, 2008).

Na legislação de 1934, o que encontramos é o restabelecimento do diálogo Estado-Igreja. Em resposta ao sentimento anti religioso, o Estado brasileiro abre

mão de uma laicidade mais robusta para conciliar-se com a Igreja Católica (BUENO, 2015, p.17).

Além disso, a Constituição de 1934 promoveu mudanças em relação ao casamento religioso, garantindo-lhe os mesmos efeitos do casamento civil, desde que observadas as exigências legais. Além disso, foi permitida a existência de cemitérios particulares administrados por entidades religiosas e a assistência religiosa também foi prevista, desde que solicitada. A seguir os dispositivos:

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - **estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;**

III - **ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.**

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
5º) **É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes.** As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6º) **Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa** nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7º) **Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes.** As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

Art. 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. **O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil**, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. **(grifo próprio)**

Outra singularidade foi o estabelecimento do ensino religioso no currículo das escolas públicas, com frequência facultativa e teoricamente, ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno. Todavia, “aqui há um evidente retrocesso, visto a incompatibilidade da existência de um currículo religioso onde sabidamente apenas os preceitos do cristianismo são repassados.” (BUENO, 2015, p.17).

**Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada** pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais. **(grifo próprio)**

Ademais, foi estipulado que os eclesiásticos também teriam a obrigação de prestar serviço militar, porém, nas funções de assistência espiritual e hospitalar.

A Constituição Federal de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, não fez menção a Deus em seu preâmbulo, em decorrência da influência do facismo<sup>13</sup> e contemplou a questão da ordem pública e dos bons costumes como condicionantes ao direito de liberdade religiosa, o que, conforme conveniências políticas, ainda poderia ser utilizado como instrumento jurídico para restringir determinadas religiões. (SABAINI, 2008). A seguir, os dispositivos pertinentes:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
**4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;**

**5º) os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal; (grifo próprio)**

A Constituição Federal de 1946, resultado do processo de redemocratização do país, promulgada por meio de uma Assembleia Constituinte, reafirmou a posição de Estado laico e conservou a liberdade religiosa, assim como a sua condicionante

---

<sup>13</sup> “O Fascismo - doutrina totalitária surgida na Itália a partir de 1919, que teve como expoente Benito Mussolini – tinha um relacionamento conturbado com a Igreja Católica, e não era simpático a misturar questões de Estado com religião, por isso a pouca ênfase na colaboração.” (SABAINI, 2008, P.65).

a manutenção da ordem pública e dos bons costumes. Também contemplou o dispositivo que previa assistência religiosa aos militares, conforme a Constituição de 1934.

Em sua Declaração de Direitos e Garantias Individuais, a Constituição de 1946 apresentou grandes avanços na relação entre Estado e Religião, uma vez que regulamentou medidas referentes à escusa de consciência, permitiu a assistência religiosa sem qualquer tipo de coação e autorizou igrejas a administrarem cemitérios particulares. E ainda, destaca-se a implementação da imunidade tributária sobre os templos religiosos de qualquer culto. Em seguida, os referidos dispositivos:

Art. 31 - **A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:**

.....

V - **lançar impostos sobre:**

b) **templos de qualquer culto** bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 5º - **É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura**, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. **Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta.** A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

.....

§ 7º - **É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes.** As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º - **Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação**, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

.....

§ 10º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar



neles os seus ritos. **As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares. (grifo próprio)**

Concernente ao casamento religioso, este possuiria efeito civil, desde que fossem observadas as prescrições e os impedimentos previstos em lei.

Com relação ao ensino religioso, sustentou a matrícula facultativa e o respeito à confissão religiosa do aluno. E ainda, possibilitou o serviço militar alternativo para os eclesiásticos. A Constituição em tela dispôs da seguinte forma:

Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. **O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei**, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - **O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis**, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

.....  
V - O **ensino religioso** constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de **matrícula facultativa** e será ministrado **de acordo com a confissão religiosa do aluno**, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

Art. 181 - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

.....  
§ 2º - **A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual. (grifo próprio)**

A Constituição Federal de 1967, outorgada durante o regime dos governos militares, manteve a essência da Constituição anterior quando tratou das questões referentes à liberdade de religião, inclusive a ressalva de que a ordem pública e os bons costumes devem ser preservados. Assim como, a vedação dos entes federados a lançarem impostos sobre templos de qualquer culto. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é **vedado**:

.....

II - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embarçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

Art. 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - **criar imposto sobre**: a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; b) **templos de qualquer culto; (grifo próprio)**

A inovação da Constituição de 1967 consistiu na desobrigação dos clérigos em cumprir o serviço militar obrigatório. Fato esse que evidenciou o interesse dos militares, que ocupavam os cargos de poder à época, em desvencilhar as Forças Armadas dos princípios cristãos de moralidade (SABAINI, 2008), com o subsequente artigo:

Art. 93 - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único - **As mulheres e os eclesiásticos, bem como aqueles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar**, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos. **(grifo próprio)**

Com relação a liberdade religiosa a Constituição prescreveu da seguinte forma:

Art. 150 - **A Constituição assegura** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - **Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas**. O preconceito de raça será punido pela lei.

.....

§ 5º - **É plena a liberdade de consciência** e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - **Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos**, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, **será prestada** por brasileiros, nos termos da lei, **assistência religiosa às forças armadas e auxiliares**

e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva. **(grifo próprio)**

No tocante ao ensino religioso facultativo e ao casamento religioso com efeito civil, não houve alteração significativa.

A liberdade religiosa, assim como a não interferência do Estado na esfera religiosa, só foram efetivamente garantidas com o advento da Constituição de 1988, no artigo 5º, incisos VI e VIII, e no artigo 19º, inc. I, respectivamente:

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

.....

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; **(grifo próprio)**

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

##### *DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA*

Art. 19 - **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; **(grifo próprio)**

Além de prever a punição de qualquer ato de discriminação e a

criminalização do racismo:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
 XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (grifo próprio)**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as normas infraconstitucionais que restringiam a liberdade religiosa foram automaticamente revogadas.

Outro importante avanço promovido pela Constituição, foi a ratificação de uma série de pactos internacionais que tem por objetivo assegurar a liberdade de crença e o respeito à diversidade cultural, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em 5 de janeiro de 1989, foi editada a Lei número 7.716, conhecida como “Lei do racismo”, que estabeleceu a punição para todas as condutas de discriminações, inclusive aquelas motivadas por questões religiosas. Sua promulgação foi de extrema importância na proteção dos direitos fundamentais e das liberdades individuais. A seguir, o referido dispositivo:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação** ou preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional.

.....  
 Art. 3º **Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado,**

**a qualquer cargo da Administração** Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação** de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

.....  
 Art. 20. **Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.**

Pena: reclusão de um a três anos e multa. **(grifo próprio)**

Em tempo, é imprescindível destacar a importância da criação do Comitê de Combate à Intolerância Religiosa (2013), com o objetivo de conscientizar a população sobre a ocorrência de práticas delituosas relacionadas à intolerância religiosa, também procura implementar políticas públicas que valorizem e respeitem a diversidade cultural e religiosa no nosso país.

Com a análise histórica do constitucionalismo brasileiro, verifica-se que os dispositivos legais foram fundamentados em juízos de valor eurocêntricos. Os desdobramentos dos movimentos políticos na Europa sempre serviram como fonte de inspiração para a redação dos textos constitucionais brasileiros. (SABAINI, 2008).

“De 1934 até a Constituição de 1988 mantém-se contornos iguais no que diz respeito ao tratamento da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, havendo poucas alterações até o momento dos debates preparatórios para a Constituinte de 1988.” (BUENO, 2015, p.19).

Ainda que as Constituições conservassem a separação Estado-Igreja, positivando a nação enquanto laica, a permanência dos benefícios concedidos pelo Estado à Igreja Católica eram evidentes nos mecanismos legais. (BUENO, 2015).

Como consequência da exoneração de uma religião oficial e do reconhecimento do direito à liberdade religiosa, evidencia-se a problemática do combate à intolerância, que envolve uma reflexão sobre a (ou o afastamento da) criminalização das religiões de matriz africana, presentes em todas as fases da história do Brasil.

### 3.2 A posição contraditória do Estado brasileiro em relação à laicidade estatal

Entre os séculos XVI e XIX, verificou-se no Brasil a presença da religião na esfera pública, com predominância do catolicismo. Na ausência de um governo territorial, a Igreja Católica emergiu como a única entidade capaz de exercer poder suficiente para estruturar a sociedade, estabelecendo contratos formais, supervisionando registros civis e usufruindo dos benefícios financeiros provenientes do erário. Dessa forma, o espaço público era permeado por valores religiosos, institucionalizados ou não.

Com a proclamação da República e o fim do padroado, a laicidade estatal foi estabelecida formalmente pelo Decreto número 119-A, de 7 de janeiro de 1890, e reafirmada pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, com a consolidação da separação jurídica entre Estado e Igreja.

Rememore-se que a laicidade possui relação com a liberdade de crença e consciência. Trata-se do imperativo legal que assegura a cada indivíduo o direito de acreditar e seguir os preceitos de uma religião, ideologia política ou filosófica de sua livre escolha. Em sentido amplo, refere-se à autonomia da sociedade civil e na política, no tocante às questões da vida pública, impondo que os mandamentos religiosos não interfiram na criação de leis ou em decisões governamentais.

Além disso, a laicidade envolve a tolerância religiosa, garantindo a igualdade legal entre os diferentes credos, evitando qualquer forma de discriminação baseada em motivações religiosas e estabelecendo o dever de neutralidade do Estado. Em 2020, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) número 1.099.099, aclarou:

1. (...). A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição anti religiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico.
2. **O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal.**
3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. (STF, 2020, ARE 1.099.099). **(grifo próprio)**

No entanto, com a Constituição de 1934, adotou-se um modelo de colaboração entre o Estado e a Igreja. No lugar da implementação de políticas de regulamentação do religioso, baseada nos princípios da liberdade de consciência, de expressão e de religião, houve uma negociação sobre os direitos e deveres da Igreja Católica frente ao Estado brasileiro. Os privilégios católicos foram novamente

restabelecidos, permitindo isenções de impostos, criação de feriados religiosos e a inclusão do ensino religioso nas escolas.

Diante desse contexto, compreende-se que os limites entre a religião e a política foram precariamente instituídos, embora, em termos normativos, existissem marcos constitucionais, ainda que esporádicos e pontuais. (CAMURÇA; SILVEIRA E.; ANDRADE JÚNIOR, 2020).

No Brasil, devido à **falta de uma formulação constitucional abrangente para regular o religioso**, a situação oscilou sempre de acordo com as conjunturas, numa relação ora de maior separação ora de complementaridade e até fusão entre as duas esferas. (CAMURÇA, 2020, p.984). **(grifo próprio)**

Ao analisar a presença da religião na seara pública, constata-se que atualmente, no Brasil, a relação Estado-Igreja é marcada pela influência cristã, mas, desta vez, partilhada entre o catolicismo e o evangelismo, atuantes na agenda política, transformando valores religiosos em normas jurídico-políticas e realizando articulações com as instituições públicas, mesmo sem a existência de um Estado confessional formal.

Como exemplo, o Decreto número 7.107/10, diz respeito ao acordo legal firmado entre Brasil e Santa Sé, em 2008, que institucionalizou mediante a aprovação do Congresso Nacional brasileiro, a admissão em território nacional da cooperação com a Igreja Católica Apostólica Romana para fins de promoção da justiça, da paz e da fraternidade.

Neste acordo ficam resguardados os direitos inerentes à atividade sacerdotal da Igreja Católica, bem como a proteção dos locais de culto pelo Estado e ainda, confere-se status e força jurídica de um tratado internacional ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Assim, legitimando interesses exclusivos de um determinado grupo da sociedade, aludindo ao período de interdependência entre a Igreja e o Estado.

Mesmo sendo adotada como um dos princípios fundamentais, a laicidade não é vista como impeditivo para a presença de influências religiosas. A atuação institucional encontra-se nas Frentes Parlamentares Evangélicas e Mista Católica Apostólica Romana, nos Parlamentos Federal e Estaduais, ocupando comissões e encaminhando projetos. O Brasil tem enfrentado um momento de emergência do fundamentalismo religioso, confrontando decisões políticas, jurídicas e legislativas,

acoplando ideologias e práticas ao sistema governamental (GABATZ, Celso et al, 2022).

No tocante às Frentes Parlamentares Evangélicas, representam as cúpulas das igrejas evangélicas-pentecostais, intencionando a conquista de instâncias estatais do poder, enquanto se beneficiam de alianças firmadas com partidos políticos. Os evangélicos estiveram apoiando candidatos a presidente, governadores e prefeitos, em todas as eleições, desde 1985. Sustentando a condição da maioria religiosa, as instituições evangélicas em conjunto com os setores conservadores da Igreja Católica, reivindicam um papel na definição das políticas de Estado. (CAMURÇA, 2020).

Elas atuam nos partidos existentes, formam bancadas, fazem lobby, participam de comissões parlamentares, organizam marchas, manifestações, estabelecem alianças com outros atores políticos conservadores. Tudo isto para infundir, dentro do formato político-republicano que baliza sua conduta pública, valores religiosos conservadores, devidamente moldados ao procedimento parlamentar e (até agora) de acato às instituições gerais do Estado. (CAMURÇA, 2020, p.7).

Assiste-se então, na atualidade do Brasil, uma polarização política entre as representações religiosas, frente cristã conservadora, tentam impor dogmas religiosos, organizados sob uma concepção hierárquico-autoritária da família, das etnias, das classes, da produção econômica. No outro lado, a participação de movimentos inter-religiosos, que incorporam as religiões afro-brasileiras e outras espiritualidades minoritárias. Esses movimentos respeitam a mediação das instâncias da modernidade e do direito constitucional, considerando-as como linguagens universais e enquadrando sua narrativa como algo singular.

O Estado não tem o dever nem o poder de apoiar publicamente determinada religião ou buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença. A laicidade supõe que o Estado se mantenha neutro no tocante às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade. Essa incidência deve ocorrer tanto no âmbito do Poder Executivo, como também nos Poderes Legislativo e Judiciário (GABATZ, Celso et al, 2022).

Toda essa tensão de composições/polarizações realizadas na fricção do campo religioso brasileiro com a sociedade maior, constrói nossa configuração de espaço público. Nele, **os agentes religiosos procuram alianças** e desenvolvem estratégias (tácitas ou explícitas) **junto aos poderes públicos**, tanto executivos (esferas de decisão do poder), quanto



judiciários (lócus das demandas jurisprudenciais), mas também às mídias (internet e marketing). (CAMURÇA; SILVEIRA E.; ANDRADE JÚNIOR, 2020, p. 986). **(grifo próprio)**

Por mais que o Estado assuma o compromisso formal de proteger a diversidade, em sua mais ampla dimensão (pluralismo), mantendo posição de neutralidade em relação às religiões (laicidade estatal ou imparcialidade), atua, de modo insuficiente, no combate ao racismo religioso. Há uma desqualificação religiosa, sendo importante estabelecer diretrizes abrangentes para assegurar e controlar esses direitos fundamentais.

Quando destrinchamos os poderes constituídos, analisando, particularmente, a atuação do Poder Judiciário ante as questões religiosas, o Estado ainda se apresenta de forma ambivalente, por omissão ou discriminação, quanto como a instância de proteção e garantia desses direitos.

Interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor da Google Brasil Internet Ltda., a Ação Civil Pública (ACP) número 0004747-33.2014.4.02.510119 tinha como objetivo retirar vídeos ofensivos que incitavam a intolerância e a discriminação às religiões de matrizes africanas. Em emblemática decisão, o Juiz Federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Eugênio Rosa de Araújo, indeferiu o pleito antecipatório nos seguintes termos:

**No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado.** Não se vai entrar, neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, **não se apresenta malferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões**, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião. (RIO DE JANEIRO. 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública n. 0004747-33.2014.4.02.5101. Juiz Federal: Eugênio Rosa de Araújo APUD JESUS; FONTELA, 2020) (grifo próprio).

O Ministério Público interpôs o Agravo de Instrumento número 0101043-94.2014.4.02.000020 como recurso. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu favoravelmente sobre a solicitação, determinando que os vídeos fossem removidos dentro de um prazo de 72 horas. Adicionalmente, foi estipulada uma multa diária, em caso de descumprimento da determinação.

Em 2003, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul protagonizou mais

um caso de racismo religioso, ao aprovar projeto de lei que deu origem à Lei número 11.915, de 2003, que estabelecia um Código Estadual de Proteção aos Animais, no qual o artigo 2º proibia o sacrifício de animais em rituais religiosos. É manifesta a imolação de animais durante as práticas ritualísticas das religiões afro-brasileiras, uma vez que são considerados oferendas aos Orixás.

Diante dessa ameaça às suas práticas religiosas, o movimento negro e as religiões afetadas se mobilizaram e exerceram pressão política sobre a Assembleia Legislativa, resultando na aprovação da Lei número 12.131, de 2004, que acrescentou um parágrafo único viabilizando uma exceção à proibição, para os cultos e liturgias das religiões de matriz africana. No entanto, o Ministério Público estadual contestou esse dispositivo legal, por meio de uma ADI, que possuía como justificativa para o caráter inconstitucional do parágrafo incluído, o princípio da igualdade, uma vez que o Brasil se considera um país laico e não deveria privilegiar uma religião específica.

Em março de 2009, durante o julgamento do RE número 494.601, o STF de maneira unânime, garantindo a constitucionalidade do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, reconheceu a sacralização animal como uma expressão cultural dos adeptos às religiões de matriz africana, que atende às necessidades espirituais e constitui um rito de homenagem ao sagrado, além de desempenhar um papel fundamental na alimentação da comunidade religiosa e de seus visitantes. A referida decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB).

2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, **particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.**

3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção

constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.

4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos.

**5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.**

6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, 2019, RE 494.601). **(grifo próprio)**

Diante dessa base legal, é imperativo que o Estado brasileiro proteja as manifestações culturais afro-brasileiras, que carregam consigo referências de identidade, ação e memória dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira. Essa decisão garantiu a autonomia do candomblé e outras religiões de matriz africana, e estabeleceu um importante precedente para a proteção de outras manifestações culturais que possam entrar em conflito com leis de proteção animal.

Entretanto, ainda surgem decisões completamente destituídas da observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando assegurar que grupos minoritários não se encontrem impedidos de manifestação de crença e de praticar a sua própria cultura, mediante suas formas litúrgicas. As práticas tradicionais não são imunes à lei, contudo, precisam ser analisadas de maneira aprofundada, considerando os legados e valores culturais. O Poder Público pode impor restrições ao exercício de certos direitos, mas essas restrições não podem chegar ao ponto de anulá-los ou descaracterizá-los.

### 3.3 O combate ao racismo religioso

Existe, no Brasil, legislação constitucional voltada à disciplina da laicidade, principalmente no tocante à correção das desigualdades historicamente constituídas em relação a diferentes religiões e o cristianismo. Legislação esmorecida, na medida em que determinados grupos não se sentem representados ou protegidos, sendo, inclusive, vítimas de agressões protagonizadas pelo próprio Estado, que é marcado pela influência cristã.

Os resultados apontam para um contexto simbólico de colonialidade do poder que atravessa a experiência social dos povos de terreiro, na medida em que são diferenciados racialmente dos demais grupos sociais,

restando impossibilitados de experimentarem o acesso igualitário aos espaços públicos e decisórios. (FREIRE, P.; GONZAGA, M, 2020, p.28)

É pertinente que o Estado reconheça povos e comunidades de terreiro<sup>14</sup>, para além da sua dimensão religiosa. Essas comunidades possuem hierarquias próprias, regras de convivência, línguas, hábitos alimentares e códigos éticos distintos, abrigam um povo que descende de nações africanas, fazendo jus a uma proteção jurídica que abarque a totalidade das suas particularidades. (SILVA; PEREIRA, 2019).

Com a Constituição de 1988, a pauta racial é traduzida em lei nacional, tornando o racismo crime e elevando o repúdio às práticas racistas ao *status* de princípio que rege as relações internacionais estabelecidas pelo Brasil (artigo 4º, inciso VIII).

Ao longo dos anos, seguindo a busca por promover a igualdade racial no país, foram adotadas medidas significativas para promover a igualdade racial. Um marco nessa busca foi a criação, em 1988, da Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, que se tornou a primeira instituição responsável por valorizar a Cultura Negra e promover a igualdade racial. A proteção às reminiscências históricas dos antigos quilombos, foi um primeiro passo:

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

.....

<sup>14</sup> “Povos e Comunidades de terreiro são aquelas famílias que possuem vínculo com casa de tradição de matriz africana – chamada casa de terreiro. Esse espaço congrega comunidades que têm características comuns, como a manutenção das tradições de matriz africana, o respeito aos ancestrais, os valores de generosidade e solidariedade, o conceito amplo de família e uma relação próxima com o meio ambiente. Dessa forma, essas comunidades possuem uma cultura diferenciada e uma organização social própria, que constituem patrimônio cultural afro-brasileiro.” (Comunidades de Terreiro. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-productiva-rural/direito-a-alimentacao-1/comunidades-de-terreiro>>).

**§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (grifo próprio)**

Em 2003, a Lei número 10.639 foi instituída, tornando obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas do ensino fundamental e médio, tanto públicas quanto privadas. Além disso, foi criada a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, ligada à Presidência da República, juntamente com o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e o Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial.

Por meio do Decreto número 6.040 de 2007, foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que traz no corpo do seu texto o conceito do que são povos e comunidades tradicionais no país.

Em dezembro de 2007, o governo federal instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro), estabelecido pela Lei número 11.635, proposta pelo deputado Daniel de Almeida (PCdoB-BA), em resposta a um caso emblemático de racismo religioso ocorrido na Bahia.

A partir da publicação de uma foto da Iyalorixá<sup>15</sup> Gildásia dos Santos, conhecida como Mãe Gilda, pela Folha Universal<sup>16</sup> em 1999. A reportagem, intitulada "Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes", retratava Mãe Gilda com os olhos cobertos por uma tarja preta, vestindo suas roupas sagradas e com uma oferenda aos seus pés. Pouco tempo depois, seu terreiro foi invadido por um grupo religioso (Assembleia de Deus), resultando em agressões verbais e físicas tanto para Mãe Gilda quanto para seu marido.

Após os ataques, Mãe Gilda acabou sofrendo um infarto e acabou falecendo. Sua filha, Iyalorixá Jaciara Ribeiro dos Santos, iniciou um processo judicial, reunindo grupos religiosos de matriz africana da Bahia, que sucedeu em alguns confrontos, culminando na condenação da Folha Universal, no estabelecimento do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, e na inauguração, em 2016, de um busto em homenagem a Mãe Gilda, no bairro de Itapuã.

Em 2010, o Estatuto da Igualdade Racial foi objeto da Lei número 12.288,

---

<sup>15</sup> Mãe de santo e mãe de terreiro, é a sacerdotisa de um terreiro, seja ele de Candomblé ou Umbanda.

<sup>16</sup> Jornal vinculado à Igreja Universal do Reino de Deus, distribuído gratuitamente.

que dispôs um conjunto de diretrizes relacionadas à saúde, educação, liberdade, diversidade e valorização da cultura e tradição afro-brasileira no país. Em 2011, foi criada no Congresso Nacional a Frente Parlamentar em Defesa das Comunidades de Terreiros.

As referidas ações representam um importante avanço no reconhecimento e na proteção dos direitos das comunidades afro-descendentes e nas práticas religiosas de matriz africana. Contudo, para que a sua normatividade tenha um caráter eficaz, questiona-se a necessidade de outras normas, infraconstitucionais, específicas, para instituir satisfatoriamente meios para um convívio igualitário e respeitoso, considerando as marcas históricas que permeiam a ordem social desqualificando os indivíduos e grupos, em razão de elementos religiosos que podem ser socialmente identificados.

#### 4. CONCLUSÃO

As evidências apresentadas demonstram a permeabilidade da tessitura social ao racismo, que se expressa não só em interações pessoais e subjetivas, como também no escopo das instituições e das políticas públicas. Apesar de existentes, as iniciativas legislativas e executivas previstas para promoção da igualdade racial são insuficientes para eliminar o racismo. Ao contrário do que se pressupõe, este se deslinda em um problema estrutural que ultrapassa os limites da esfera legal, requerendo abordagens políticas e econômicas para que os direitos, incluindo a liberdade religiosa das comunidades de terreiro, sejam efetivamente garantidos.

No contexto de intolerância e de desrespeito à liberdade religiosa, os casos que se manifestam contra religiões afro-brasileiras desnudam a profunda impregnação do preconceito e da discriminação étnico-racial no corpo social do país. Mesmo assim, o amplo debate público falha em estabelecer esta problemática como prioridade e em defender a sua incompatibilidade com o pleno exercício da cidadania brasileira. Ao invés disso, contribui para o esgotamento da expressão “intolerância religiosa” e para o abandono da pauta por grupos afro-religiosos. Nesse cerne, o termo “racismo religioso” surge como contraponto político, dado que a integração sócio-política é princípio indispensável ao Estado Democrático de Direito.

É mister reconhecer que, no cenário das interações sociais, a efetividade da liberdade e da tolerância religiosa é obstruída pelo preconceito racial. Somente a partir disso é possível analisar os elementos que influenciaram o processo corrente de estigmatização e de exclusão da espiritualidade afrodescendente.

Considerando este problema — latente frente à perspectiva de uma democracia que prevê conflito, abertura e rotatividade de ideias — a defesa de uma visão estritamente individualista do direito é inconcebível, dado que a subsistência de conflitos político-religiosos entre afro-brasileiros e evangélicos reduz a diversidade (tão cara ao Estado de direito) a antagonismos. Em sociedades que carregam a memória e as consequências da experiência colonialista, a concepção dos direitos fundamentais do cidadão individual não é suficiente para garantir o reconhecimento e a proteção de grupos historicamente marginalizados.

A análise da historiografia do direito à liberdade religiosa no Brasil revela a importância da atuação do Estado na promoção da laicidade. É necessário que haja reestruturação de seus aparelhos, acompanhada da devida análise do papel dos três Poderes, especialmente o Judiciário.

A liberdade religiosa se estabelece como um dos principais elementos jurídico-constitucionais e, por isso, não há de ser tratada como um princípio abstrato. Deve-se entendê-la como a base da interação social, o elemento que desenha limites para modos violentos de expressão do racismo no campo religioso. Valorizar e preservar as expressões religiosas das tradições afro-brasileiras é assegurar o direito à preservação de nossa história, cultura e identidade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maurício Azevedo de. Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico – repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural.

BASÍLIO DE OLIVEIRA, A. M. Um Panorama das Violações e Discriminações às Religiões Afro-brasileiras como Expressão do Racismo Religioso. Revista Calundu, v. 2, n. 1, 30 jun. 2018.

BUENO, Winnie de Campos. Aspectos sócio-jurídicos sobre intolerância religiosa, laicidade do Estado e direito ao culto frente às tradições de matriz africana [recurso eletrônico] / Winnie de Campos Bueno: orientador: Márcia Rodrigues Bertoldi. 2015. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Pelotas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988) Brasília, DF: Senado, 1988.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. STF, 2020, ARE 1.099.099, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-068 DIVULG 09/04/2021 PUBLIC 12/04/2021 – tema de repercussão geral n.º 1.021)Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755554694>>  
Acesso em: 13 de fev. 2024

BRASIL. **Constituição de 1934**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição de 1946**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei número 4889 de 9 de dezembro de 1965**. Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4889-9-dezembro-1965-368420-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=3%C2%BA%20Nenhum%20funcion%C3%>>



A1rio%20da%20Justi%C3%A7a, tratar%20de%20cargo%20de%20carreira>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional 117**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=S%C3%A3o%20Pod%C3%AAs%20da%20Uni%C3%A3o%2C%20independentes,poder%C3%A1%20exercer%20a%20de%20outro>>. Acesso em 20 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto de Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto número 7.107 de 11 de fevereiro 2010** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)> Acesso em: 12 fev. 2024

BRASIL. STF, ADI 4.439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20/06/2018 PUBLIC 21/06/2018) Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>> Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. STF, ADI 2.566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22/10/2018 PUBLIC 23/10/2018) Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>> Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. STF, ADI 5.257, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30/11/2018 PUBLIC 03/12/2018) Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748774351>> Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. STF, ADI 5.256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04/11/2021 PUBLIC 05/11/2021) Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758046457>> Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. STF, ADI 5.258, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26/04/2021 PUBLIC 27/04/2021) Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755677469>> Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. STF, Rcl 38.782, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23/02/2021 PUBLIC 24/02/2021. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>>  
Acesso em: 06 fev. 2024

BRASIL. STF, RHC 146.303, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07/08/2018  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>>  
Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. STF, RHC 134.682, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>>  
Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm)> Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>  
Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei número 7447 de 5 de setembro de 2010.** Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=480122#:~:text=PL%207447%2F2010%20Inteiro%20teor>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 11.635, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm)> Acesso em: 13 de fev. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.** Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)> Acesso 13 fev. 2024.

BRASIL. STF, RE 494.601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18/11/2019 PUBLIC 19/11/2019. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>>  
Acesso em 13 fev. 2024.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade. São Paulo: UNESP, 2003.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e liberdade religiosa na “Constituição política do Império do Brasil”, de 1824. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. Anais. Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010, p. 6167 – 6176.

CAMPOS, I. S.; RUBERT, R. A. RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. *Cadernos do LEPAARQ (UFPEL)*, v. 11, n. 22, p. 293–307, 3 out. 2014.

CUNHA, Magali Flores da. *Fundamentalismos, crise da democracia e ameaça aos direitos humanos na América do Sul: tendências e desafios para a ação*. Salvador: KOINONIA presença Ecumênica e Serviço, 2020.

CAMURÇA, M.; SILVEIRA, E. J. S.; ANDRADE JÚNIOR, P. M. DE. Estado laico e dinâmicas religiosas no Brasil: tensões e dissonâncias. *HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, v. 18, n. 57, p. 975, 31 dez. 2020

CAMURÇA, Marcelo Ayres. Um poder evangélico no Estado brasileiro? mobilização eleitoral, atuação parlamentar e presença no governo Bolsonaro. v. 12, n. 25, p. 82–104, 21 jan. 2020.  
<<https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/5597>> Acesso em: 12 fev: 2024

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares de vida religiosa*. Trad. Joaquim Pereira Neto. São Paulo: Paulinas, 1989.

EUGÊNIO, Rodney William. *A benção aos mais velhos: poder e senioridade nos terreiros de Candomblé*. Mairiporã: Arole Cultural, 2017.

FLOR DO NASCIMENTO; Wanderson. O Fenômeno do Racismo Religioso: Desafios para os Povos Tradicionais de Matriz Africana. *Revista Eixo*, v. 6, n. 2, 2017

FERNANDES, N. V. E. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. *Revista Calundu*, [S. I.], v. 1, n. 1, 2017. DOI: 10.26512/revistacalundu.v1i1.7627. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha; OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. Plano Nacional de Liberdade Religiosa: Os Povos de Terreiro e a Construção do Racismo Religioso. *Revista Calundu*, [S. I.], v. 1, n. 2, 2017. DOI: 10.26512/revistacalundu.v1i2.7635. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7635>. Acesso em: 13 fev. 2024.

FERREIRA, P. LIBERDADE RELIGIOSA E OS LIMITES DE INTERVENÇÃO DE UM ESTADO LAICO NO ÂMBITO DAS CONFISSÕES. 4 set. 2015. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16241/16241>>. Acesso em: 1 fev. 2024.

FREIRE, P.; GONZAGA, M. A. Representações sociais de praticantes de religião de matriz africana sobre a laicidade: um estudo de caso sobre identidades e decolonialidade. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 7, n. 2, p. p. 157-187, 1 maio 2020.

GALÁN, Urbano Alonso. Doutorado em Filosofia e Licenciado em Teologia. *Scientology: Uma Religião Verdadeira*. Universidade Gregoriana e Faculdade Pontifical de São Boaventura, Roma. junho 1966. Disponível em: <<https://www.scientologyreligion.pt/religious-expertises/scientology-a-true-religion/pa ge1.html>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

GABATZ, Celso et al. Um olhar epistemológico sobre as controvérsias do estado laico e da laicidade no Brasil Contemporâneo. v. 7, n. 2, p. 1–35, 1 jan. 2022.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Preconceito e discriminação: queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil*. São Paulo: 2004 Editora 34. Acesso em: 10 fev. 2024.

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. Os Terreiros como Espaço da Diferença: Análise sobre as Intervenções do Estado nas Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. *Revista Calundu, [S. l.]*, v. 2, n. 1, 2018. DOI: 10.26512/revistacalundu.v2i1.9601. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/9601>. Acesso em: 13 fev. 2024.

GOEDERT, D. B. Acordo Brasil – Santa Sé: Relações tuteladas pelo direito. *Revista Encontros Teológicos*, v. 25, n. 2, 2010.

GONÇALVES, R. Discurso jurídico e religiosidade no Supremo Tribunal Federal: análise crítica de discurso jurídico (ACDJ) sobre a fundamentação de decisões do STF. Unicap.br, 2021.

HARTIKAINEN, E. RACISMO RELIGIOSO, DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO RELIGIOSO, LIBERDADE RELIGIOSA: CONTROVÉRSIAS SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E RELIGIÃO NO BRASIL ATUAL. *Debates do NER, [S. l.]*, 2021. DOI: 10.22456/1982-8136.120588. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/120588>. Acesso em: 26 jan. 2024.

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEC%20119-A-1890?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%20119-A-1890?OpenDocument)>. Acesso em: 18 jan. 2024.

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2024.

<<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/4ed91893cbdd0e10032569fa0074213f?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

JÚNIOR, Cesar Alberto Ranquetat. *A invocação do nome de Deus nas Constituições Federais Brasileiras: Religião, Política e Laicidade*.

JESUS, D. A. DE; FONTELA, I. F. O PRECONCEITO RELIGIOSO ENCOBERTO NA INTOLERÂNCIA DA SACRALIZAÇÃO ANIMAL NO CANDOMBLÉ. *Revista da UNIFEBE*, v. 1, n. 24, p. 15–15, 17 nov. 2020.

MAIA, F. J. F.; FARIAS, M. H. V. DE. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. *Interações (Campo Grande)*, p. 577–596, 16 set. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/inter/a/wbtt55LdndtrwfkvRN5vqb/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 28 jan. 2024.

MAGGIE, Yvonne. Medo de feitiço: relações entre magia e poder no Brasil – Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. 1992.

MALISKA, M. A. O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO. *Revista da Advocacia Pública Federal*, v. 5, n. 1, p. 198-211, 22 dez. 2021.

MESQUITA MIRANDA, Eloyna Augusta. *As Religiões De Matriz Africana E O Racismo Religioso No Brasil: os velhos e os novos agentes da perseguição ao Candomblé na Bahia*. 2018. 80fls. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

MIRANDA, A. P. M. DE. A “POLÍTICA DOS TERREIROS” CONTRA O RACISMO RELIGIOSO E AS POLÍTICAS “CRISTOFASCISTAS”. *Debates do NER*, 30 dez. 2021.

MOTA, E. G. Diálogos Sobre Religiões de Matrizes Africanas: Racismo Religioso e História. *Revista Calundu, [S. l.]*, v. 2, n. 1, 2018. DOI: 10.26512/revistacalundu.v2i1.9543. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/9543>. Acesso em: 26 jan. 2024

NETO, A. G. da C. Racismo religioso: diálogos de um conceito. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [S. l.]*, v. 16, n. 7, p. 5323–5342, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.7-009. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/835>. Acesso em: 26 jan. 2024.

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. *Religiões Afro-Brasileiras e o Racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso*. UnB. Brasília, 2017. Dissertação.

PAULO FRANCO, G. As religiões de matriz africana no Brasil: luta, resistência e sobrevivência. *Sacrilegens, [S. l.]*, v. 18, n. 1, p. p. 30–46, 2021. DOI: 10.34019/2237-6151.2021.v18.34154. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/34154>. Acesso em: 3 fev. 2024

PILÃO, V.; LEME FALEIROS, J. Racismo religioso na sociedade brasileira. *Revista Brasileira de História das Religiões*, v. 15, n. 43, 8 abr. 2022.

PRANDI, R. DE AFRICANO A AFRO-BRASILEIRO: ETNIA, IDENTIDADE, RELIGIÃO. *Revista USP*, [S. l.], n. 46, p. 52-65, 2000. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i46p52-65. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32879>. Acesso em: 9 fev. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005a. p. 107-30.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31, set./dez. 2005b. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000300002>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

QUIJANO, Aníbal. El laberinto de América Latina: ¿hay otras salidas? *OSAL*, Observatorio Social de América Latina. Buenos Aires: Clacso, ano V, n. 13, 2004, p. 15-30.

REIMER, I. R.; GUERRA, D. D.; DE OLIVEIRA, E. C. O Enigma da Religião: Religião e Sociedade em Marx, Weber, Durkheim e Bourdieu. *Revista Brasileira de História das Religiões*, v. 11, n. 32, p. 175-189, 1 set. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/43284V>> Acesso em: 22 jan. 2024.

ROCHA, M. S. da; OLIVEIRA, M. G. de. RACISMO RELIGIOSO E RELIGIOSIDADES: Uma análise do discurso de mestres de axé. *Kwanissa: Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros*, [S. l.], v. 5, n. 13, p. 24–44, 2022. DOI: 10.18764/2595-1033v5n13.2022.25. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/18440>. Acesso em: 9 fev. 2024.

SABAINI, Wallace Tesch et al. A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião. 2008. <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/208>>. Acesso em: 18 jan. 2024

SANTANA, João Vítor Pinto. A JUDICIALIZAÇÃO DA RELIGIOSIDADE AFRO-BRASILEIRA NO ESTADO DE SERGIPE: ANÁLISE CONTEMPORÂNEA SOBRE A INTOLERÂNCIA. <<https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9705/27/26.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SANTOS, Thiago Lima dos. Leis e Religiões: as ações do Estado sobre as religiões no Brasil do século XIX. *Revista Brasileira de História das Religiões*. Maringá (PR) v. V, n.15, jan/2013.

SANTOS, Bispo dos. *Colonização, Quilombos: modos e significados*. Brasília: INCIT, 2015.

SILVA, Gabriela Maria Chaves da. Racismo religioso e sistema penal: a sobrevivência das religiões de matriz africana no Brasil.

<<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24333>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

SILVA JR., Hédio. (2007), “Notas sobre sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil”. In: V. G. da Silva, (org.). Intolerância religiosa. Impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: Edusp. :29-69.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25° ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005. Disponível em:  
<<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>> Acesso em: 01 fev. 2024.

SILVA, Enio Moraes. O Estado Democratido de Direito. Brasília, DF: Senado, jul/set 2005. Disponível em:  
<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf)>. Acesso em 06 fev. 2024.

SILVA, I. P. da; PEREIRA, L. M. S. POVOS DE TERREIRO, DIREITOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 11, n. 28, p. 223–241, 2019. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/654>. Acesso em: 13 fev. 2024.

SILVEIRA, Renato da. O Candomblé da Barroquinha. Processo de constituição do primeiro terreiro de keto. Salvador: Maianga, 2006.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. Raça e Justiça: O mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça. Recife, PE: Massangana, 2009

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. NOTAS ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Revista Direito UFMS, v. 1, n. 1, 14 set. 2015